

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRA- RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS**

**MEMBROS: CLAUDIO NESS MAUCH E LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 6/2016**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 13/2016**

**ACUSADOS: ALPES CCTVM S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E REGINALDO ALVES DOS SANTOS**

**RELATÓRIO CONJUNTO**

## **1. INTRODUÇÃO**

1. Cuida-se aqui de dois processos administrativos sancionadores, ambos tendo por acusados a Alpes CCTVM S.A. ("Alpes", "Requerente" ou "Corretora"), atualmente em liquidação extrajudicial, e Reginaldo Alves dos Santos ("Reginaldo" ou "Acusados", quando referido em conjunto com a Alpes), seu Diretor de Relações com o Mercado à época dos fatos.

2. O primeiro deles, PAD nº 06/2016 ("PAD 06/2016"), instaurado em 7.4.2016, foi a mim distribuído em 6.7.2016, antes ainda de decretada a liquidação extrajudicial da Corretora, e tem por objeto apurar a conduta dos Acusados ao deixarem de atender, tempestivamente, as determinações desta BSM, em violação aos incisos I e II, artigo 52, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários 461/2007<sup>1</sup> (respectivamente, "ICVM 461/2007" e "CVM").

<sup>1</sup> ICVM 461/2007: "Art. 52: As pessoas autorizadas a operar, em nome próprio ou de terceiros, em mercado organizado: I. devem acatar e dar cumprimento às decisões dos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora; e II. devem prestar

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 2 de 18

3. Já o PAD nº 13/2016 (“PAD 13/2016”) foi instaurado em 18.10.2016, também antes da liquidação extrajudicial, tendo por objeto apurar suposta violação ao disposto no artigo 30<sup>2</sup>, *caput* e parágrafo único, e no artigo 32, inciso I<sup>3</sup>, da Instrução CVM nº 505/2011 (“ICVM 505”), por, alegadamente, “*ter se apropriado dos recursos de seus clientes, deixando de exercer suas atividades com boa-fé e lealdade a seus clientes e ao mercado*” (fl. 10). Reginaldo, por sua vez, é acusado, na qualidade de Diretor responsável pelo Mercado à época dos fatos, de violação ao disposto nos artigos 30, *caput*<sup>4</sup>, e 32, I, da ICVM 505 e, também, ao previsto no artigo 4º, parágrafo 4º<sup>5</sup> da mesma norma.

4. As determinações emanadas da BSM naquele primeiro processo têm como pano de fundo a situação de dois clientes da Alpes, um migrado para a [REDACTED] e o outro para a [REDACTED], que discordavam dos saldos em dinheiro constantes de suas contas correntes mantidos junto à Alpes, e que foram posteriormente ressarcidos pela dita Corretora. Em razão do vínculo e da identidade de circunstâncias entre os fatos discutidos naquele primeiro processo e os apurados no PAD 13/2016, este último me foi distribuído por prevenção. Também por essas mesmas razões, e em benefício da melhor compreensão dos fatos e da melhor

---

todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora”.

<sup>2</sup> “Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes. Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.”

<sup>3</sup> “Art. 32. O intermediário deve: I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias;”

<sup>4</sup> Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

<sup>5</sup> “Art. 4º (...)

§ 4º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.”

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 3 de 18

avaliação da conduta dos Acusados nos autos dos dois processos, o presente relatório descreverá, de forma unificada, as ocorrências de cada um deles (“Relatório Unificado”).

## 2. RELATÓRIO UNIFICADO

### 2.1. Fatos do PAD 6/2016

5. Em 17.02.2016, a B3 recebeu manifestação da [REDACTED] [REDACTED] relatando a ocorrência de reclamações de clientes migrados da Alpes no âmbito da aquisição da plataforma eletrônica de negociação *home broker* da Alpes, relatando que o saldo de ativos constante da plataforma eletrônica depois da migração não corresponderia ao saldo total de ativos por eles detidos. Afirma ainda a [REDACTED] que em 12.02.2016 solicitou à Alpes esclarecimentos, não respondidos, a respeito da situação.

6. Em 19.02.2016, a BSM recebeu reclamações de clientes, sendo um deles também migrado da Alpes para a [REDACTED], no contexto da referida aquisição. Visando investigar os fatos apresentados, solicitou à Alpes, em 16.03.2016, por meio de ofício 0367/2016-DAR-BSM, que enviasse no prazo de 3 (três) dias úteis do recebimento da correspondência, informações sobre saldos em conta-corrente de todos os clientes da Corretora.

7. Em razão de ausência de resposta da Alpes, a BSM enviou novo ofício 0413/2016-DAR-BSM em 29.03.2016, reiterando a solicitação de 16.03.2016, para que a Corretora apresentasse as informações solicitadas no prazo de 1 (um) dia útil do recebimento (fls. 10).

8. O investidor [REDACTED] enviou correspondência à BSM em 5.04.2016 (fls. 11), informando problemas na

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 4 de 18

transferência de R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), de sua conta-corrente na Corretora Alpes para a [REDACTED].

9. Na mesma data, a BSM recebeu correspondência da procuradora do investidor [REDACTED] (fls. 12/15), cotista do [REDACTED] gerido por [REDACTED]. Em e-mail enviado à BSM, a procuradora de [REDACTED] informou que, após seu cliente ser noticiado do encerramento das atividades da Corretora, em dezembro de 2015, solicitou a transferência do patrimônio do Clube para outra corretora [REDACTED], ocasião na qual tomara conhecimento de que a Alpes, sem sua autorização, ter-se-ia utilizado do dinheiro investido pelo Clube para pagamento de despesas da própria Corretora, o que supostamente teria sido confirmado pelo Diretor de Relações com o Mercado da Corretora, Reginaldo, ora acusado.

#### **2.1.1. Defesa dos Acusados no PAD 6/2016**

10. A Corretora e Reginaldo foram regularmente intimados da instauração do PAD 6/2016 em 12.04.2016 e 13.04.2016, respectivamente (fls. 35 e 37), no entanto, não apresentaram defesa ou proposta de celebração de termo de compromisso.

#### **2.1.2. Parecer da Superintendência Jurídica (“SJUR”) no PAD 6/2016**

11. A SJUR manifestou-se sobre o mérito do PAD 6/2016 da forma a seguir resumida:

(a) competência da BSM para fiscalizar os Participantes e exigir a apresentação de informações e documentos, ainda que sigilosos,

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 5 de 18

encontra respaldo no artigo 43, inciso II e parágrafo primeiro, da ICVM 461/2007, impondo o artigo 52, incisos I e II, da mesma norma, o dever aos Participantes de acatar e dar cumprimento às decisões do autorregulador, tomadas no exercício de sua competência, e de prestar todas informações requeridas, no caso concreto, de apresentação de extratos de conta-corrente dos investidores;

(b) o artigo 42, *caput*, da ICVM 461/2007, determina que a entidade administradora do mercado de Bolsa mantenha um Departamento de Autorregulação, com a função de exercer a fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade e das pessoas neles autorizadas a operar;

(c) o artigo 43 da ICVM 461/2007 atribui ao mesmo Departamento de Autorregulação a competência, dentre outras, de fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar, de instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;

(d) a cláusula 3.1.1 do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo firmado pela Corretora em 18.01.2008<sup>6</sup> (fls. 20) dispõe que o participante obriga-se a cumprir com as obrigações previstas no contrato firmado com a B3.

(e) nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP<sup>7</sup>,

<sup>6</sup> 3.1. "O PARTICIPANTE obriga-se a cumprir todas as obrigações previstas no presente Contrato, no Regulamento de Operações, no Manual de Procedimentos Operacionais, no Regulamento do Participante, nas Condições Comerciais e nas demais normas da BVSP, notadamente:

3.1.1. sujeitar-se à supervisão e fiscalização da BVSP e da BSM;

<sup>7</sup> Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 78/2008-DP:

Artigo 12. Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 6 de 18

Reginaldo, na condição de Diretor de Relações com o Mercado deve ser responsabilizado juntamente com a Corretora pela ocorrência das infrações dos incisos I e II do artigo 52 da ICVM 461/2007, diante do não atendimento das requisições da BSM de envio de extratos de conta-corrente de clientes.

### 2.1.3. Manifestação dos Acusados de 12.6.2016

12. Os Acusados não apresentaram manifestação sobre o Parecer Jurídico. No entanto, posteriormente, em 12.06.2016 (fls. 49/71), compareceram aos autos para informar terem transferido para a conta de [REDACTED] e do [REDACTED] o valor de R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais) e de R\$ 1.320.898,59 (um milhão trezentos e vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente. Na ocasião, requereram o arquivamento do PAD 6/2016 em razão do atendimento das informações solicitadas (fls. 50).

### 2.2. Fatos do PAD 13/2016

13. Os autos do PAD 13/2016 tratam da situação de 10 clientes da Alpes que enfrentaram atrasos na devolução de recursos financeiros de sua titularidade depositados em conta-corrente junto àquela Corretora, incluindo os investidores [REDACTED], cujos saldos foram ressarcidos apenas 35 (trinta e cinco) e 111 (cento e onze) dias depois das respectivas solicitações. Segundo expõe a acusação, durante todo o período de atraso os

---

Regulamento Operacional, do Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP.

Parágrafo primeiro - Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes".

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 7 de 18

montantes ficaram no caixa da Alpes, tendo ficado indisponíveis para os seus titulares, que não tiveram suas solicitações de transferência de recursos atendidas.

██████████

14. ██████████ apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos no dia 04 de abril de 2016. Segundo o investidor, ao realizar sua migração da Alpes para a corretora ██████████ teve a transferência da custódia de seus títulos realizada na data da solicitação. A transferência do saldo financeiro detido pelo investidor em sua conta na Alpes, contudo, não foi efetuada na mesma ocasião. Indicou-se que ██████████ informou à BSM, que não conseguira contatar a Alpes para realizar a correção do valor do saldo de sua conta-corrente, a despeito das diversas tentativas realizadas.<sup>8</sup>

██████████

15. A denúncia relativa ao ██████████, conforme descrito no Termo de Acusação, foi enviada à BSM no dia 25 de julho de 2016, via e-mail – que também consta como anexo nos autos do PAD – por representante do investidor ██████████, cotista do referido clube de investimento. Relatou a advogada, em e-mail anexado ao Termo de Acusação (fls.18-20), que, após receber a notícia sobre o encerramento das atividades da Alpes, no final do ano de 2015, o investidor ██████████ solicitara a transferência de sua conta para a corretora Ativa, mas que tal transferência só teria ocorrido após significativa

<sup>8</sup> Ainda com relação aos fatos envolvendo ██████████ constam como documentos anexos ao Termo de Acusação: e-mail enviado pelo investidor ao serviço de Cadastro da ██████████, no dia 11 de fevereiro de 2012, reiterado por outro e-mail do dia 26 de fevereiro, solicitando a correção do valor do saldo de sua conta corrente para de R\$ 1.386, 00 (um mil trezentos e oitenta e seis reais) (fls.16-17); e e-mail enviado pelo investidor à BSM, no dia 4 de abril de 2016, informando que, naquele dia, o valor do saldo de sua conta havia sido corrigido, após o envio de carta registrada à BSM com sua reclamação no dia 1º de abril de 2016 (fls.14-15).

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 8 de 18

insistência do investidor. Adicionalmente, a Alpes, ainda na qualidade de administradora do [REDACTED], teria aprovado, no dia 22 de janeiro de 2016, o resgate das cotas do fundo de investimento [REDACTED] [REDACTED], no valor de R\$ 1.313.205,59 (um milhão, trezentos e treze mil duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme extratos anexos ao Termo de Acusação (fls. 21-24).

16. No dia 21 de dezembro de 2015, foi realizada assembleia geral extraordinária de cotistas do Clube de Investimentos, na qual se aprovou a mudança do administrador da Alpes para a [REDACTED]. A aprovação da alteração do sistema de Registro de Clubes de Investimento ocorrera no dia 3 de fevereiro de 2016, contudo, a transferência do valor proveniente do resgate das cotas do [REDACTED] para a conta do [REDACTED] na [REDACTED] teria ocorrido somente no dia 24 de maio de 2016.

17. Em seguida, remete o Termo de Acusação a denúncia apresentada por [REDACTED], cotista do [REDACTED], em e-mail enviado à BSM no dia 24 de julho de 2016 (fls.50-53). Segundo [REDACTED] os extratos apresentados pela Alpes não representavam de forma adequada o patrimônio do [REDACTED], tendo em vista, principalmente, a movimentação das cotas do [REDACTED] decorrente do resgate realizado em janeiro de 2016. Para ele, o patrimônio do Clube não teria sido restituído em sua integralidade pela Alpes.

18. Em 25 de julho de 2016, a BSM enviou ofício aos Acusados - OF/BSM/DAR 1327/2016 (fls. 58-61) - solicitando esclarecimentos com relação à denúncia apresentada por [REDACTED]. Em resposta, Alpes e Reginaldo



Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 9 de 18

apresentaram manifestação conjunta, no dia 1º de agosto (fls. 62-65), alegando em síntese, que<sup>9</sup>:

- (a) a assembleia geral extraordinária de cotistas que deliberou a transferência da administração do [REDACTED] para a corretora [REDACTED] foi realizada em 21 de dezembro de 2015, sendo que constou da referida ata que a comunicação da transferência à B3 caberia à Alpes; e que tal comunicação fora realizada no dia 15 de março de 2016;
- (b) como administradora do [REDACTED] à época, a Alpes tinha autonomia para realizar o resgate das cotas do [REDACTED] e que, após o resgate, todos os valores foram creditados na conta do [REDACTED];
- (c) entre a assembleia geral extraordinária de cotistas do [REDACTED] e a efetiva transferência da administração do Fundo houve um período cuja extensão explicava-se por problemas relativos ao formato dos arquivos e ao prazo para a autorização pela própria B3; e
- (d) [REDACTED] estaria pleiteando correção monetária do dinheiro relativo às cotas do [REDACTED] resgatadas, mas tal remuneração não poderia ser feita pela Corretora, uma vez que a demora para a transferência teria sido causada por “questões burocráticas” e a Alpes não se trataria de “instituição bancária para esse fim”.

19. Paralelamente, a BSM enviou à área de cadastro da B3 solicitação de informações sobre a alteração da administração do [REDACTED] da Alpes para a [REDACTED] (cf. fl.88). Em resposta, foram informadas as seguintes

<sup>9</sup> Foram anexados à referida manifestação pelos Acusados: a ata da assembleia geral extraordinária de cotistas que deliberou pela transferência da administração do [REDACTED] (fls.66-70); a solicitação de transferência de [REDACTED] enviada à B3 no dia 15 de março de 2016 (fl.71); o extrato do da Conta Corrente do [REDACTED] de dezembro de 2015 a julho de 2016 (fl.72); e e-mails trocados entre funcionário da Alpes e a funcionária da [REDACTED] com relação à transferência da administração do [REDACTED] entre os dias 1 de fevereiro e 14 de março (fls.73-87).

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 10 de 18

datas: **(i)** 21 de dezembro de 2015: Assembleia Geral Extraordinária de cotistas para alteração da administração; **(ii)** 8 de janeiro de 2016: envio de cópia da ata da referida assembleia à B3; **(iii)** 1º de fevereiro de 2016: comunicação da [REDACTED] de que a transferência da administração fora incluída no Sistema RCL; e **(iv)** 3 de fevereiro de 2016: aprovação da transferência pela B3 no Sistema RCL.

### 2.2.1. Defesa dos Acusados no PAD 13/2016

20. Os Acusados apresentaram defesa conjunta no PAD 13/2016 alegando, em síntese, o quanto segue:

(a) seriam falsas afirmações de que não teriam sido realizados os repasses dos recursos de [REDACTED] e do [REDACTED] às respectivas novas corretoras, fazendo referência aos extratos das respectivas transferências;

(b) estaria equivocada a contagem do prazo de 111 (cento e onze) dias relativa à transferência dos recursos do [REDACTED] para a [REDACTED] tendo em vista que a B3 só autorizara a transferência pelo sistema RCL no dia 15 de março de 2016, depois de resolvidos problemas burocráticos descritos em e-mails já juntados aos autos (fls.73-87);

(c) estaria equivocada, também, a contagem do prazo de 35 (trinta e cinco) dias relativa à transferência dos recursos de [REDACTED], haja vista que, apesar de a solicitação de transferência ter sido realizada no dia 15 de fevereiro de 2016, a abertura e regularização da conta pela [REDACTED] ocorrera somente no fim de março de 2016;

(d) assim, tanto com relação a [REDACTED] quanto em relação ao [REDACTED], não seria possível utilizar o critério temporal como fundamento para responsabilização da Corretora e de Reginaldo nos termos do artigo 30 da ICVM 505;

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 11 de 18

- (e) não haveria nenhuma conduta da Alpes e de Reginaldo destinada a prejudicar seus clientes;
- (f) a Corretora teria atuado de forma diligente, buscando sempre superar os obstáculos burocráticos para a realização das transferências e atendendo a todos os questionamentos, tanto dos clientes quanto da BSM, de forma que, não seria possível alegar violação aos deveres de boa-fé e lealdade previstos no artigo 32, inciso I da ICVM 505;
- (g) não há provas das alegações realizadas no termo de acusação com relação à indisponibilidade da Corretora, sendo que seu telefone permaneceu sempre ativo;
- (h) não teria havido nenhum prejuízo ao mercado de capitais e aos investidores em decorrência das condutas dos Acusados;
- (i) Reginaldo teria interferido pessoalmente junto às corretoras que estavam recebendo os investimentos de [REDACTED] e do [REDACTED] para solucionar os obstáculos que estavam impedindo a transferência de valores; e
- (j) as acusações feitas no âmbito do termo de acusação estão pautadas e condutas genéricas como lealdade, boa-fé e diligência, inexistindo, porém, provas relativas às condutas imputadas à Alpes e Reginaldo.

### **2.2.2. Juntada de Documentos Adicionais pelo Diretor de Autorregulação**

21. Em 06 de março de 2017, o Diretor de Autorregulação determinou a juntada de manifestações recebidas pela BSM que evidenciarium o não atendimento, pela Alpes, de solicitações de saque de saldos de conta-corrente de titularidade de clientes daquela Corretora. Consta do referido despacho que a juntada foi realizada por tratarem tais manifestações de fatos semelhantes aos discutidos no âmbito deste PAD, todas ocorridas no mesmo período. Foram juntados ao total, documentos relativos a manifestações de 8 (oito) investidores, conforme detalhado a seguir.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 12 de 18

██████████ (MRP ██████████)

22. ██████████ enviou, no dia 30.11.2016, reclamação à BSM por meio da qual alegou: possuir valores equivalentes a R\$ 940,34 (novecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) em sua conta-corrente da Alpes, que “sumiram”; e não teria conseguido contato com a Alpes, nem por e-mail, nem por telefone. Tal reclamação resultou na instauração de processo junto ao MRP sob nº ██████████. Instada a apresentar defesa nos autos do MRP, a Corretora trouxe aos autos comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 780,34 (setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) para a conta-corrente de ██████████, realizada em 14.12.2016. Assim, após envio de ofício pela BSM, ██████████ confirmou o pagamento e manifestou seu interesse em encerrar o processo.

██████████ (MRP ██████████)

23. Em 3 de janeiro de 2017, a BSM recebeu correspondência do investidor ██████████ que também resultou na instauração de processo junto ao MRP sob nº ██████████. Em sua reclamação, ██████████ alegou que tentou acessar a sua conta através do site da Corretora, o que não foi possível, uma vez que não estava mais disponível. Diante desta situação, o investidor também teria tentado fazer contato com a Corretora por e-mail, também sem sucesso. Então, ██████████ apresentou reclamação para o recebimento dos valores supostamente não repassados pela Corretora e, em 9 de janeiro de 2017, a BSM instaurou processo de MRP.

24. Em correspondência datada de 31 de janeiro de 2017 a Corretora manifestou-se no sentido de que a reclamação era improcedente e de que já teria pago o valor devido ao Reclamante. Em outra correspondência, de 7 de

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 13 de 18

janeiro de 2017, a Corretora informou que havia creditado, em 6 de fevereiro de 2017, na conta de [REDACTED] o valor de R\$ 5.496,09 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos), anexando cópia do extrato do investidor e da transferência realizada (fls. 22-23). Em 8 de fevereiro, a BSM solicitou a confirmação a [REDACTED] do recebimento do valor informado pela Corretora, bem como a sua manifestação sobre o interesse em continuar com o processo de MRP. Em e-mail datado de 1º de março de 2017, [REDACTED] confirmou o recebimento dos valores informados pela Corretora e manifestou desinteresse em prosseguir com processo de MRP.

[REDACTED]

25. Em 25 de janeiro de 2017, [REDACTED], informou, através do site “*Cliente BVMF*”, que a Alpes tinha parado de operar e que transferira suas ações para o escriturador. Em relação a essa transferência informou o investidor que não tinha reclamação a fazer. No entanto, informou também que não estava conseguindo contato com a Corretora para saber o acontecido com o seu saldo em dinheiro. Em 9 de fevereiro de 2017, a BSM solicitou esclarecimentos à Alpes e estabeleceu um prazo de 24 horas para resposta. Em 22 de fevereiro, a Alpes solicitou prorrogação do prazo para o levantamento das informações, o que foi deferido pela BSM. Em 6 de março de 2017, a Alpes anexou comprovante de transferência do valor de R\$ 410,69 (quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos) para a conta de [REDACTED]. Em e-mail de 14 de março de 2017 o investidor confirmou por e-mail ter recebido o valor informado pela Alpes.

[REDACTED]

26. Em e-mail de 22 de fevereiro de 2017, encaminhado ao canal de denúncia da BSM, [REDACTED] alegou que adquirira títulos na





Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 16 de 18

Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, haveria provas do contato de [REDACTED] com a Corretora, que consistem nos e-mails por ele enviados à Alpes nos dias 11 de fevereiro de 2016 e 26 de fevereiro de 2016, solicitando informações sobre a sua conta, anexados aos autos do PAD 13/2016 (fl. 16).

32. Com relação aos fatos envolvendo a solicitação do [REDACTED], afirma a SJUR que à alegação dos Acusados, segundo a qual o atraso para a transferência teria se dado em decorrência de entraves burocráticos da BSM, dentre os quais a transferência via sistema RCL, seria contraditória com as manifestações por eles apresentadas no âmbito do PAD 6/2016, visto que, naquele caso, a Corretora transferira valor solicitado pelo gestor do [REDACTED], sem mencionar a mudança da administração da Alpes para a [REDACTED]. Além disso, destacou a SJUR ter constado da ata da assembleia geral de quotistas do Clube de 21 de dezembro de 2015 que a Alpes deveria transferir a custódia dos recursos do Clube no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar do registro da ata, de forma que, prazo esse que teria se encerrado no dia 25 de fevereiro de 2016. Afirmou, ainda, não ter havido demora procedimental na transferência da administração do Clube pela BSM ou pela B3.

33. A SJUR rejeitou, também, o argumento dos Acusados de que a acusação não teria individualizado sua conduta e identificado os prejuízos causados ao mercado. Segundo o Parecer Jurídico “o Termo de Acusação é claro ao descrever as infrações cometidas pelos Acusados, que atuaram de forma contrária ao previsto na ICVM 505 (...)” e os prejuízos ao mercado decorrentes da conduta dos Acusados corresponderiam à indisponibilidade dos recursos dos clientes da Corretora, que resultaram, inclusive, na apresentação de denúncias à BSM. Com relação ao ponto de que a acusação teria se baseado em conceitos vagos, afirma a SJUR que tais conceitos traduziriam os



# BSM

## SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 17 de 18

*“princípios norteadores das condutas que devem ser praticadas pelos intermediários que integram o mercado de capitais” (fl.195).*

34. Por tais motivos, sugere a SJUR que seja responsabilizada a Corretora por manter em seu caixa recursos que eram de propriedade de seus clientes – [REDACTED] e [REDACTED] – sem atender às solicitações de transferência por eles realizadas em prazo adequado. Quanto a Reginaldo, opina a SJUR não ter sido possível, com base nas provas dos autos, identificar atuação dele nos episódios de transferência com vistas a solucionar eventuais obstáculos. Por isso, sugere sua responsabilização que, no âmbito de suas funções como responsável pelo mercado, deveria ter diligenciado para assegurar o cumprimento, pela Alpes, de seus deveres legais e regulamentares de boa-fé, diligência e lealdade.

35. Por fim, depois de breve relato sobre os demais casos semelhantes juntados aos autos do PAD 13/2016, conclui a SJUR existir evidências de que os Acusados teriam adotado, de forma reiterada, a conduta de manter em seu próprio caixa recursos de titularidade de seus clientes, negando-se a atender prontamente solicitações de saques e transferências. Opina a SJUR a favor da aplicação de penalidade aos Acusados, indicando, para fins de dosimetria, que sejam levados em conta: **(i)** ausência de histórico, tanto na BSM quanto na CVM, de condenações relativas à infração discutida no âmbito do PAD 13/2016; **(ii)** existência de histórico com relação a ambos os Acusados, de condenações definitivas no âmbito da BSM, elencando-se 6 (seis) processos administrativos, cujas datas vão do ano de 2008 ao ano de 2014<sup>10</sup>; **(iii)**

<sup>10</sup> São mencionados os seguintes processos: PAD nº [REDACTED] Multa de R\$ 60.000,00 para Alpes. Assunto: cadastramento e identificação de investidores não-residentes. PAD nº [REDACTED]: Advertência - Alpes e Sr. Reginaldo. Assunto: Suitability. PAD nº [REDACTED]: Multa de R\$ 700.000,00 para a Alpes e R\$ 400.000,00 para Reginaldo. Assunto: Irregularidades constatadas em relatório de auditoria operacional. PAD nº [REDACTED]: Advertência - Alpes e Sr. Reginaldo. Assunto: Não atendimento aos requisitos financeiros e patrimoniais. PAD nº

# BSM

## SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Turma – Relatório Unificado – Fls. 18 de 18

possíveis efeitos educacionais da decisão; e **(iv)** como agravante, a existência de indícios da prática previsto no artigo 5º <sup>11</sup>da Lei n. 7.942 de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

É o relatório.

**Aline de Menezes Santos**  
**Conselheira-Relatora**

---

██████: Multa de R\$ 150.000,00 a Alpes e R\$ 75.000,00 para o Sr. Reginaldo. Assunto: Concessão de financiamento a partes relacionadas. PAD nº ██████ Multa de R\$ 50.000,00 para Alpes e R\$ 100.000,00 para o Sr. Reginaldo. Assunto: desenquadramento de requisitos financeiros e patrimoniais.

<sup>11</sup> Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio(...)